



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
As três séries				
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 406/79:

Determina que o disposto nos n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não tenha aplicação nas forças armadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 370/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 57/79:

Altera os quadros de pessoal constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro (recrutamento do pessoal dirigente e constituição de cada quadro único dos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 517/79:

Fixa a composição de refeição tipo a fornecer aos trabalhadores da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido trocados entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o embaixador da República Popular de Angola os instrumentos de ratificação do Acordo Geral de Cooperação.

Portaria n.º 518/79:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Dublin.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 407/79:

Estabelece normas relativas aos serviços de medicina do trabalho na área de Sines.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 406/79

de 24 de Setembro

Considerando o que dispõe o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho;

Considerando que, tal como foi reconhecido por deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979, a elaboração dos orçamentos das forças armadas obedece, desde logo, ao critério da máxima contenção de gastos, não se lhes destinando, como tal, as restrições ao 12.º duodécimo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto nos n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não tem aplicação nas forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 13 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 370/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê: «... avaliação obtida em concurso de formação, ...», deve ler-se: «... avaliação obtida em cursos de formação, ...»

No artigo 14.º, onde se lê: «O acréscimo de cargos ...», deve ler-se: «O acréscimo de encargos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 57/79 de 24 de Setembro

Os quadros de pessoal constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, não traduzem já, qualitativa e quantitativamente, os meios humanos necessários ao real dimensionamento das estruturas dos órgãos e serviços do MAP.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O número de lugares constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, considera-se aumentado das unidades constantes dos contingentes fixados nos diplomas orgânicos dos órgãos e serviços do MAP que no conjunto excedam os quantitativos fixados naquele mapa.

2 — O provimento dos lugares acrescidos nos termos do número anterior fica condicionado à observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO ORÇAMENTO E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 517/79 de 24 de Setembro

O n.º 6 do preâmbulo da Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, prevê a possibilidade de regulamentação autónoma para certas situações particulares em matéria alimentar referente a tipos específicos de actividade.

A Administração-Geral do Porto de Lisboa tem ao seu serviço pessoal que, em grande maioria, desem-

penha actividade específica que provoca grande desgaste físico e acentuado esforço energético.

Pelo que, de harmonia com o parecer técnico emitido no âmbito da Comissão Interministerial da Acção Social Complementar, deve a Administração-Geral do Porto de Lisboa ser considerada em situação particular em matéria alimentar e ser objecto de regulamentação autónoma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Marinha Mercante, o seguinte:

1 — O valor calórico da refeição tipo a fornecer pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos seus refeitórios, deverá ficar compreendido entre 1200 e 1400 calorias, o que contempla as necessidades energéticas resultantes das actividades específicas exercidas pelo seu pessoal.

2 — A Administração-Geral do Porto de Lisboa custeará a diferença entre o preço total da refeição e o correspondente preço de venda fixado para a função pública.

Secretarias de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Marinha Mercante, 30 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Aviso

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa, aos 4 de Julho de 1979, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o embaixador da República Popular de Angola os instrumentos de ratificação do Acordo Geral de Cooperação, assinado em Bissau aos 26 de Junho de 1978 e aprovado pela Lei n.º 6/79, de 9 de Fevereiro.

Gabinete do Ministro, 11 de Setembro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *José Guilherme Stichini Vilela*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 518/79 de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Dublin seja aumentado de um chanceler e diminuído de um cônsul com efeitos a partir de 15 de Maio de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços e inserções	Anulações	
06			Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
	1.03.0	01.02 01.18	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	196	(a) (b)
			Pessoal reintegrado	196	-	(a) (b)
			Total	196	196	

(a) Despacho de 18 de Julho de 1979.

(b) Despacho de 24 de Julho de 1979.

Alteração na separata 2, como segue:

(Para nove meses)

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

Pessoal dirigente:

1 adjunto do director-geral	20 400\$00	22 400\$00	195 600\$00
-----------------------------------	------------	------------	-------------

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1979. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 407/79

de 24 de Setembro

Os serviços médicos do trabalho visam prosseguir eficazmente a defesa da saúde dos trabalhadores através de exames médicos preventivos e da vigilância das condições hígio-sanitárias dos locais e postos de trabalho.

O alcance que revestem, quer no âmbito de uma política global de saúde, quer na defesa dos interesses das classes trabalhadoras do nosso país, justifica especiais cuidados legislativos, em ordem a possibilitar a sua melhor inserção nos diversos contextos sócio-económicos a que se destinam.

O condicionalismo emergente da gradual realização do projecto urbano-industrial cuja execução foi cometida ao Gabinete da Área de Sines originou dificuldades para assegurar a total cobertura pela medicina do trabalho dos numerosos trabalhadores que nele operam, de acordo com as finalidades apontadas, em consequência, sobretudo, da especialidade da situação criada pela grande concentração de empresas, a maioria das quais operando com carácter transitório, e pela mão-de-obra flutuante nas diversas empreitadas de obras públicas e privadas.

Daí que a criação, em Janeiro de 1976, de um centro de medicina do trabalho unitário, agora com estatutos próprios, dinamizado pelo Gabinete da Área de Sines e apoiado por várias empresas, tenha consti-

tuído uma resposta ajustada aos problemas existentes neste campo. Este centro, que funciona sob o *contrôle* técnico da Direcção-Geral de Saúde e reveste a forma de associação de empresas, tem assegurado o cumprimento da lei de forma satisfatória.

O presente diploma pretende assim resolver algumas questões conjunturais que assegurem a melhor utilização possível dos recursos existentes na área de Sines para benefício da protecção da saúde dos trabalhadores em termos de medicina do trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas industriais já instaladas ou que venham a instalar-se com carácter transitório na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines, desde que estejam obrigadas a cumprir o regime geral da lei sobre serviços de medicina do trabalho, poderão fazê-lo por adesão voluntária ao Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines (Cemetra) ou a quaisquer outras associações livres de empresas com a mesma finalidade, independentemente do número dos seus trabalhadores.

2 — As empresas industriais já instaladas ou que venham a instalar-se com carácter definitivo na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines com menos de duzentos trabalhadores e que estejam obrigadas a cumprir o regime geral da lei sobre serviços de medicina do trabalho poderão fazê-lo por adesão voluntária ao Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines (Cemetra) ou a quaisquer outras associações livres de empresas com a mesma finalidade, dessa área.

3 — As empresas industriais já instaladas ou que venham a instalar-se com carácter definitivo na área

de Sines com duzentos ou mais trabalhadores poderão ser autorizadas pela Direcção-Geral de Saúde, ouvida a Inspeção do Trabalho, na adesão ao Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines ou a quaisquer outras associações livres de empresas com a mesma finalidade, dessa área, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Estas autorizações serão regulamentadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e do Trabalho.

4 — As empresas industriais que pretendam constituir serviços de medicina do trabalho privativos ou comuns nos termos da lei ficam obrigados à inscrição dos seus trabalhadores no Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines ou em quaisquer outras associações livres de empresas com a mesma finalidade, dessa área, no período que mediar até ao início do funcionamento dos serviços próprios, qualquer que seja o número dos seus trabalhadores.

5 — As empresas comerciais ou de serviços, ainda não abrangidas pela legislação geral sobre medicina do trabalho situadas na área de Sines poderão aderir ao Centro de Medicina do Trabalho da Área de Sines ou a quaisquer outras associações livres de empresas com a mesma finalidade, dessa área, se o desejarem fazer.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma entende-se por área de Sines a zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines, que se encontra definida geograficamente no Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Art. 3.º As infracções cometidas por inobservância deste diploma aplicar-se-ão as multas fixadas nos ter-

mos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 511, de 25 de Janeiro de 1967, elevando para o dobro os seus montantes, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

A tramitação dos competentes autos de notícia será a indicada no § único do artigo 6.º do decreto-lei acima mencionado, devendo a referência ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, ser substituída pela menção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março.

Art. 4.º Caberá à Direcção-Geral de Saúde e à Inspeção do Trabalho, dentro da esfera das respectivas atribuições, garantir o cumprimento do preceituado neste decreto-lei, nomeadamente na coordenação, orientação e fiscalização dos serviços médicos do trabalho da área de Sines.

Art. 5.º O estipulado no presente diploma, que entra imediatamente em vigor, cessará logo que seja revista, oportunamente, a legislação sobre o regime dos serviços de medicina do trabalho nas empresas, sem prejuízo de ressalvas que a mesma entenda prosseguir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.